



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Catanduva

FORO DE CATANDUVA

1ª VARA CRIMINAL

Parque das Américas, 55, Térreo, Centro - CEP 15800-032, Fone:
(17)-3311-4368, Catanduva-SP - E-mail: catanduvalcr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

CONFIDENCIAL

ISAQUE DÁRIO VALENTIN, Chefe de Seção Judiciário do Cartório da 1ª. Vara Criminal do Foro de Catanduva, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Físico nº: 0012851-98.2002.8.26.0132 - Ordem nº 2002/000736 - Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Assunto: Assunto Principal do Processo << Informação indisponível >>, em que figura como Declarante (Passivo) JOAO CESAR DE MORAIS, RG 22830170, pai Joao Afonso de Moraes, mãe Irma Apda. P. de Moraes, Outros Dados: Naturalidade: CATANDUVA SP; Profissão: EMPRESARIO; AMEACA, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **05/11/2002**

Documento de Origem: **nº: 131/2002 - Não Informado**

Histórico da Parte Joao Cesar de Moraes

24/11/2004 - Baixa da Parte

24/11/2004 - Absolvido - ART.386,VI

Situação Processual:

Definitivo - 21/08/2026 13:35:00 - Dados extraídos do Arquivo Permanente do Cartório, arquivo físico, sistema informatizado SAJ alimentado nessa data, R. Sentença proferida em Audiência de Instrução, Debates e Julgamento, realizada em 09 de novembro de 2004, MM. Juíza de Direito Dra. Maria Letícia Pozzi Buassi: “Vistos. (...) Dessa forma, permanecem duas versões nos autos, a do réu e a da vítima, não se podendo afirmar, com a certeza exigida, qual seja a verdadeira. Assim, havendo dúvida quanto à efetivação da ameaça, a absolvição é de rigor. Dessa forma porque não se fez presente o elemento subjetivo do tipo, a absolvição é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e ABSOLVO JOÃO CESAR DE MORAIS, filho de João Afonso de Moraes e de Irma Aparecida Porti de Moraes, da prática do delito previsto no art. 147 do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas e cumpridas as formalidades legais. Registre-se. Comunique-se. NADA MAIS. Eu, Rita de Cássia C.F. Romano, Escrevente, digitei..” Registro 773/04, Livro de Registro de Sentença número 197, Processo número 736/2002 – TC, Folhas 39/40, Catanduva 16 de novembro de 2004. Em Livro de Registro de Feitos do Juizado Especial Criminal, Livro 24, páginas 29, constou que Autos Físicos remetidos ao Arquivo Geral em 28 de dezembro de 2004.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Catanduva, 21 de agosto de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Catanduva

FORO DE CATANDUVA

1ª VARA CRIMINAL

Parque das Américas, 55, Térreo, Centro - CEP 15800-032, Fone:
(17)-3311-4368, Catanduva-SP - E-mail: catanduvalcr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

CONFIDENCIAL

ISAUQUE DÁRIO VALENTIN, Chefe de Seção Judiciário do Cartório da 1ª. Vara Criminal do Foro de Catanduva, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Físico nº: 0012851-98.2002.8.26.0132 - Ordem nº 2002/000736 - Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Assunto: Assunto Principal do Processo << Informação indisponível >>, em que figura como Declarante (Passivo) JOAO CESAR DE MORAIS, RG 22830170, pai Joao Afonso de Moraes, mãe Irma Apda. P. de Moraes, Outros Dados: Naturalidade: CATANDUVA SP; Profissão: EMPRESARIO; AMEACA, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **05/11/2002**

Documento de Origem: **nº: 131/2002 - Não Informado**

Histórico da Parte **Joao Cesar de Moraes**

24/11/2004 - Baixa da Parte

24/11/2004 - Absolvido - ART.386,VI

Situação Processual:

Definitivo - 21/08/2026 13:35:00 - Dados extraídos do Arquivo Permanente do Cartório, arquivo físico, sistema informatizado SAJ alimentado nessa data, R. Sentença proferida em Audiência de Instrução, Debates e Julgamento, realizada em 09 de novembro de 2004, MM. Juíza de Direito Dra. Maria Leticia Pozzi Buassi: “Vistos. (...) Dessa forma, permanecem duas versões nos autos, a do réu e a da vítima, não se podendo afirmar, com a certeza exigida, qual seja a verdadeira. Assim, havendo dúvida quanto à efetivação da ameaça, a absolvição é de rigor. Dessa forma porque não se fez presente o elemento subjetivo do tipo, a absolvição é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e ABSOLVO JOÃO CESAR DE MORAIS, filho de João Afonso de Moraes e de Irma Aparecida Porti de Moraes, da prática do delito previsto no art. 147 do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas e cumpridas as formalidades legais. Registre-se. Comunique-se. NADA MAIS. Eu, Rita de Cássia C.F. Romano, Escrevente, digitei..” Registro 773/04, Livro de Registro de Sentença número 197, Processo número 736/2002 – TC, Folhas 39/40, Catanduva 16 de novembro de 2004. Em Livro de Registro de Feitos do Juizado Especial Criminal, Livro 24, páginas 29, constou que Autos Físicos remetidos ao Arquivo Geral em 28 de dezembro de 2004.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Catanduva, 21 de agosto de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**